



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 277 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02007.003597/2003-61 – Vol I e II

Autuado: AGRIPPEC QUIMICA E FARMACEUTICA S/A

Trata-se do Auto de Infração n° 292850D , lavrado em 24/10/2003, em desfavor de Agripec Química e Farmacêutica S/A, por *Transportar produto ou substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II, e art. 43 do Decreto n° 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 56 da Lei n° 9.605/98, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão. Se culposo, a pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 08-15, Defesa Administrativa da empresa autuada, cujas alegações foram no sentido de que a penalidade é nula em virtude das irregularidades no procedimento de lavratura do auto de infração. A impugnante afirmou ainda que atendeu à todas as exigências estabelecidas na legislação para o transporte da substância.

Às fls. 81-89, Laudo Técnico Ambiental do IBAMA/CE que opinou pela manutenção do auto de infração.

A Procuradoria do IBAMA/CE emitiu parecer opinando pela improcedência do auto de infração, tendo em vista que o fato descrito não constitui crime ambiental e que o poder de polícia de fiscalizar a teor do artigo 41 do Decreto n° 96.044/88 é do Ministério dos Transportes, sendo competência exclusiva daquele órgão [fls. 136-143].

O Gerente Executivo do IBAMA/CE decidiu pelo cancelamento do auto de infração em 27/09/2004, remetendo os autos ao Presidente do IBAMA via recurso de ofício [folha 145].

À pedido, a Coordenação Geral de Qualidade Ambiental emitiu parecer às fls. 153-157, contudo deixou de opinar por entender ser a matéria eminentemente jurídica.

Já a Procuradoria Geral do IBAMA sugeriu a manutenção do auto de infração ao concluir que houve conduta infracional administrativa ambiental, corretamente lavrada e

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 277/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 18 de novembro de 2010.

fundamentada [folha 167]. Em consonância, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em 30/08/2007, decidindo pela manutenção do auto de infração [folha 169].

Notificado da decisão em 27/11/2007 [folha 174], a atuada interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente em 17/12/2007, às fls. 179-198. Em suas alegações, a recorrente argumenta a incompetência do IBAMA para fiscalizar o transporte de produtos perigosos, bem como aponta ilegitimidade passiva, posto que o transporte do produto estava sob a responsabilidade da transportadora contratada.

Os autos subiram ao CONAMA em 25/02/2008, via parecer da Consultoria Jurídica do MMA que não conheceu do recurso, em virtude do valor da multa ser inferior ao mínimo exigido [folha 206].

À folha 207, Despacho do DCONAMA que remeteu os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 07/03/2008.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 30 de novembro de 2010.

